



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015271-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LOREN SHOP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, é agravado STONE SOCIEDADE DE CRÉDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2015271-44.2025.8.26.0000
Agravante: Loren Shop Comercio Importacao e Exportacao Ltda
Agravada: Stone Sociedade de Crédito S/A
Ação: Exigir contas
Origem: 23ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo
Juiz de 1ª Instância: Dr. Vítor Gambassi Pereira
Voto nº 14.544

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. Primeira fase. Procedência. Arbitramento de honorários de sucumbência. Possibilidade. Decisão de procedência da primeira fase de ação de exigir contas que possui natureza de sentença condenatória. Precedentes do STJ e desta Corte. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão reproduzida às fls. 37/39, não integrada pela decisão de fls. 42, que acolheu o pedido inicial e condenou a requerida a prestar contas.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático por entender cabível a condenação da apelada ao pagamento das verbas de sucumbência, conforme entendimento do STJ (fls. 01/008).

Tempestivo, o recurso foi recebido (fls. 50) e veio aos autos contraminuta (fls. 55/57).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 52).

É a síntese do necessário.

Na origem, cuida-se de ação de exigir contas, que, em primeira fase, foi julgada procedente para condenar a ré a prestar as contas requeridas pela autora, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Contudo, o Juiz sentenciante não fixou ônus da sucumbência. Daí o inconformismo.

A decisão comporta reforma.

Isto porque, conforme entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o acolhimento do pedido inicial da primeira fase da ação de exigir contas possui natureza de sentença condenatória, o que atrai a condenação da parte vencida em honorários de sucumbência.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA PELO STF. DESCABIMENTO. ARTIGOS 384 E 405 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRRELEVÂNCIA DA ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA REQUERIDA CONSIDERADA IRRELEVANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DA PERTINÊNCIA DE

DETERMINADA PROVA. SÚMULA 7/STJ. ILEGITIMIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAS. REEXAME DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIDO. 1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do acórdão recorrido, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. 2. Dentro do sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil (arts. 130 e 131 do CPC/73; e 370 e 371 do CPC/15), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos e firmar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos do seu convencimento. 3. Além disso, "dizer sobre a correção dos motivos que levaram o juiz a decidir em face das provas apresentadas nos autos, implica no reexame dessas mesmas provas, o que é defeso ao STJ em sede de recurso especial, pela Súmula 7" (AgRg no Ag. 1.376.843/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe de 27/6/2012). 4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF). **5. Segundo entendimento desta Corte Superior, "a decisão que julga procedente o direito de exigir contas na primeira fase da ação respectiva ostenta natureza de sentença, com eficácia predominantemente condenatória inclusive, a teor do que previsto no § 5º do art. 550 do CPC; sendo devido o arbitramento de honorários em favor do autor"** (AgInt no

REsp n. 1.918.872/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022). 6. A revisão dos critérios utilizados pelas instâncias de origem para a fixação dos honorários advocatícios é vedada no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ), inviabilizando o conhecimento do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema. Precedentes. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.076.483/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 13/5/2024.) (g.n.).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO AUTÔNOMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONEXA COM AÇÃO DE INVENTÁRIO. DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE DECORRE DE LEI. DESNECESSIDADE DA PRIMEIRA FASE. PROPOSITURA DA AÇÃO AUTÔNOMA POR HERDEIRO. DESNATURAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE EXIGIR DO HERDEIRO E DEVER DE PRESTAR DO INVENTARIANTE INALTERADOS. OBRIGATORIEDADE DE ESPECIFICAÇÃO DE MOTIVOS (ART. 550, § 1º, CPC). INAPLICABILIDADE. REGRA INCIDENTE APENAS QUANDO HÁ A NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INVENTÁRIO EM QUE O DEVER DE PRESTAR DECORRE DA LEI. SUPRESSÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. ABANDONO PROCESSUAL. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS PRÓPRIAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO CONDICIONADA À PROVOCAÇÃO DO RÉU. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE QUE A PRETENSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

NÃO SERIA MAIS EXERCIDA PELA PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR DETERMINADO PERÍODO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CABIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO. FALECIMENTO DA INVENTARIANTE. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. POSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE JUDICIAL COGNITIVA E INSTRUTÓRIA DESTINADA À FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DESEMPENHADA PELA INVENTARIANTE. CONFISSÃO DO ESPÓLIO. TRANSMISSIBILIDADE DA AÇÃO. SEGUNDA FASE INICIADA ANTES DO FALECIMENTO DA INVENTARIANTE. 1- Ação distribuída em 25/05/2009. Recurso especial interposto em 26/10/2020 e atribuído à Relatora em 05/04/2022. 2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se as hipóteses de prestação de contas em apenso ao inventário e por meio de ação autônoma seriam semelhantes ou distintas, especialmente quanto ao momento em que deverá o inventariante prestar as contas aos demais herdeiros; (ii) se a inércia do autor poderia implicar na legítima expectativa de inexigibilidade das contas ou na redução do prazo da prestação de contas, sobretudo em virtude de uma espécie de supressio processual; (iii) se seria cabível a condenação do vencido em honorários advocatícios sucumbenciais na primeira fase da ação de prestação de contas; e (iv) se porventura se entender que existe o dever de a inventariante prestar contas, se esse dever ainda subsistiria em virtude de seu falecimento e da alegada intransmissibilidade da ação de prestação de contas. 3- Em se tratando de inventário, é desnecessária a propositura de ação

autônoma de exigir contas, pois o próprio CPC estabeleceu um regime próprio, incidentalmente ao inventário, diante da existência de um dever legal de prestar contas imposto ao inventariante, sendo despicando investigar, previamente, se existe ou não o dever de prestar as contas. 4- O fato de ter sido proposta ação autônoma por um dos herdeiros, requerendo a prestação de contas relativa à ação de inventário, não é capaz de modificar, por si só, a natureza da relação jurídica havida entre as partes, em que há direito de exigir e dever de prestar por força de lei, de modo que não se aplica ao herdeiro o dever de especificar, detalhadamente, as razões pelas quais se exigem as contas (art. 550, § 1º, CPC), regra aplicável às hipóteses em que é preciso, antes, apurar a existência do dever de prestar contas. 5- Na hipótese, são fatos incontroversos que: (i) o acervo patrimonial inventariado é extremamente vultoso, compostos por inúmeros ativos tangíveis e intangíveis; (ii) a ação de inventário foi proposta em 2008; (iii) a prestação de contas foi requerida em 2009; (iv) aquela foi a primeira vez que o herdeiro recorrido se utilizou da prerrogativa de requerer a prestação de contas; e (v) até o momento, 14 anos depois, as contas não foram prestadas; tudo a justificar a determinação da prestação de contas. 6- Do fato de ser devida a prestação de contas ao final da ação de inventário por todo o período da inventariança deriva o fato de que será devida a prestação no curso dele, ainda que tenha havido a paralisação de seu andamento por determinado lapso temporal. 7- O processo judicial se orienta pelo princípio do impulso oficial, cabendo às partes noticiar, como manifestação do dever de boa-fé, as eventuais intercorrências que dificultem ou impeçam o encerramento da atividade jurisdicional. 8- A paralisação do processo por abandono da causa pelo autor poderá implicar

na prolação de sentença sem resolução de mérito, mas a extinção somente poderá ocorrer, após a contestação, se requerida pelo próprio réu, eis que também ele, o réu, tem direito à tutela de mérito. 9- A consequência para a inércia do autor ou até mesmo para o abandono do processo não poderá ser a redução ou a eliminação de sua pretensão, uma vez que, no âmbito do processo, tais ações ou omissões não geram ao réu nenhuma legítima expectativa de desinteresse na pretensão que pudesse gerar alguma espécie de supressão processual e, quando muito, implicam em extinção do processo sem resolução de mérito que sequer impede a repropositura da mesma ação. **10- A decisão que encerra a primeira fase da ação de prestação de contas na vigência do CPC/15, conquanto interlocutória, é parcial de mérito, razão pela qual é cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes.** 11- Havendo, na ação autônoma de prestação de contas, atividade cognitiva e instrutória suficiente para a verificação a respeito da regularidade das atividades desempenhadas pelo inventariante falecido, existência de crédito, débito ou saldo no inventário e exame dos atos de gestão e administração praticados por ocasião do exercício da inventariança, é inadmissível a extinção da ação de prestação de contas sem resolução de mérito. 12- Na hipótese em exame, descabe a extinção do processo sem resolução de mérito por intransmissibilidade da ação em virtude do falecimento da inventariante, eis que o próprio espólio que a sucedeu confessou, em 1º grau de jurisdição, a existência de dezenas de caixas e de milhares de folhas de documentos relativas à prestação de contas do período em que a falecida exerceu a inventariança. 13- Recurso especial conhecido e não-provido, com majoração de honorários. (REsp n. 1.931.806/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi,

Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)
(g.n.).

Não é outro o entendimento desta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE MÚTUO PARA A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - AGRAVADA - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - AGRAVANTE - PROPOSITURA DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - VEÍCULO - APREENSÃO E ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL - AGRAVANTE - NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGRAVADA - AJUIZAMENTO - **AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - PRIMEIRA FASE - DECISÃO - ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO** - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXEGESE DO ART. 1015, II, CPC - AGRAVANTE - ALEGAÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS - DESCABIMENTO - INTELIGÊNCIA ARTIGO 2º DO DECRETO-LEI Nº 911/1969 - **EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA - IMPOSSIBILIDADE** - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO (Agravado de Instrumento 2319097-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024) (g.n.).

Agravado de instrumento. Ação de exigir de contas. Sentença de procedência na primeira fase. Fixação de honorários sucumbenciais. Recurso provido. (Agravado de Instrumento

2276140-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de exigir contas – Primeira fase – Sentença de procedência – Preliminar de ausência de fundamentação – Não acolhimento – Desnecessidade de prévio requerimento administrativo como pressuposto para propositura de ação de exigir contas – Garantia constitucional do acesso à justiça – Interesse processual demonstrado - Tese jurídica fixada pelo E. STJ no julgamento de recursos repetitivos (REsp nº 1.293.558/PR) – Distinção (distinguishing) entre o objeto tratado no precedente paradigma e aquele ora enfrentado no caso em testilha – Além de não se tratar de relação de consumo, as circunstâncias do caso, em especial o fato de que parte dos valores devidos em razão da Cédula de Crédito Bancário firmada foram pagos por terceira até então estranha ao negócio relevaram a interferência em interesses da requerente, a denotar o legítimo interesse na prestação de contas – Elementos probatórios que revelam a impossibilidade de a requerente identificar os valores atualmente devidos apenas a partir das informações que constam do contrato - Pedido que não se revelou genérico nem tampouco infundado - Honorários advocatícios – Adoção do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, para considerar possível a fixação de honorários sucumbenciais em decisão que julga procedente a primeira fase da ação de exigir ou prestar contas – Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2257805-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio

Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado;
Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento:
31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024) (g.n.).

Logo, reforma-se a decisão hostilizada para condenar a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários que fixo, por equidade, em R\$.1.500,00, nos termos preconizados no art.85, §§ 2º e 11 do CPC, levando-se em conta que:

“(...) Com relação ao critério de fixação dos honorários, a Terceira Turma tem decidido que, considerando a extensão do provimento judicial na primeira fase da prestação de contas, em que não há condenação, inexistindo, inclusive, qualquer correspondência com o valor da causa, o proveito econômico mostra-se de todo inestimável, a atrair a incidência do § 8º do art. 85 do CPC/20155. (...)” (REsp 1874920/DF, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 06/10/2022).

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora